

# **A Eficiência da Investigação Criminal no Inquérito Policial da Polícia Judiciária Civil do Município de Cuiabá – MT**

Angélica Toniazzo<sup>1</sup>

Docente: Abraham Lincoln de Barros Ferreira<sup>2</sup>

## **RESUMO**

O presente trabalho visa um estudo e pesquisa sobre a indispensável tarefa da polícia judiciária e a sua eficiência na investigação criminal, resultando em benefício dos indivíduos, colaborando para a solução dos conflitos e procurando diminuir a criminalidade. A polícia judiciária ocupa um papel importante na sociedade, auxiliando na apuração de infrações penais e realização de diligências específicas, devendo ser modernizadas para aumentar sua eficiência frente a ousadia e sofisticação dos criminosos na atualidade. Sabemos que, a segurança pública é um dever do Estado e um direito dos cidadãos, tem por finalidade estabelecer a ordem pública, a tranquilidade e o bem-estar social, é por meio dela que os direitos individuais e coletivos são preservados, protegendo o seu patrimônio e sua incolumidade. Entretanto, o método utilizado para a elaboração do presente artigo far-se-á por procedimentos de estudos e pesquisas bibliográficos, através de livros, dissertações, revistas, informações em sites, internet, etc., tomando como base uma pesquisa descritiva e qualitativa.

**PALAVRAS- CHAVE:** Eficiência; Polícia Judiciária; Investigação Criminal.

## **ABSTRACT**

The present work aims at a study and research on the indispensable task of the judicial police and its efficiency in criminal investigation, resulting in the benefit of the individuals, collaborating in the solution of conflicts and seeking to reduce crime. The judicial police plays an important role in society, assisting in the investigation of criminal offenses and carrying out specific investigations, and must be modernized to increase its efficiency in the face of the daring and sophistication of criminals today. We know that public safety is a duty of the State and a right of citizens, has the purpose of establishing public order, tranquility and social welfare, it is through it that individual and collective rights are preserved, protecting their Equity and its security. However, the method used for the elaboration of this article will be done through bibliographic studies and studies, through books, dissertations, magazines, information on websites, internet, etc., based on a descriptive and qualitative research.

**KEY WORDS:** Efficiency; Judiciary Police; Criminal investigation.

---

<sup>1</sup> Acadêmica do Centro Universitário de Várzea Grande do 10º Semestre Noturno, contatos; e-mail: [ange\\_tnn@hotmail.com](mailto:ange_tnn@hotmail.com) (65) 99922-1087.

<sup>2</sup> Docente do Centro Universitário de Várzea Grande, Abraham Lincoln de Barros Ferreira. Orientador. Contato; e-mail: [lincolnferreira@hotmail.com](mailto:lincolnferreira@hotmail.com) (65) 99692-2676.

## INTRODUÇÃO

Entende-se que a segurança pública é o meio pelo qual o Estado cumpre o seu dever de proteção dos direitos individuais e coletivos, dever este indispensável para uma vida digna, em outras palavras, é a ação governamental capaz de proteger os direitos civis e políticos dos indivíduos.

Além de ser um direito de todos, há um grande desafio a ser enfrentado que é o combate à criminalidade haja visto que a violência e a prática de atos ilícitos vêm crescendo de forma alarmante, neste caso, no Estado de Mato Grosso, deixando os cidadãos reféns do próprio medo.

O Direito Penal estabelece normas para a vida em coletividade, contudo, este conjunto de regras seria inútil se não houvesse agentes e meios de ação para alcançar o controle e fim desejado pela lei. Daí a constituição da polícia, para entrar em atividade quando todos os outros mecanismos de controle e prevenção sociais falharem ou forem ineficazes.

Verifica-se então que quando se fala da Polícia Judiciária Civil, não se trata apenas de uma classe de pessoas especializadas em segurança pública na concepção da palavra, mas do conjunto de profissionais que exercem o sacerdócio da crise social.

Compreende-se que a polícia se constitui na linha de frente do controle da desordem social, graças a sua rede territorial, sua capacidade de lidar com as emergências e seus poderes legais. Assim, no que diz respeito à polícia, o único modelo compatível com a democracia é o de uma organização que pertença à comunidade, com vocação para promover a dignidade humana, e que vá além das suas atribuições legais.

A proteção aos direitos e garantias fundamentais sempre foi uma grande preocupação do legislador, buscando nos preceitos constitucionais balancear o interesse público, consagrando o respeito à dignidade humana com a garantia de limitação do poder através do devido processo legal.

O procedimento penal brasileiro é engloba duas fases, sendo estas a investigação criminal e o processo penal. Na grande maioria dos países modernos,

essas duas fases, chamadas de persecução penal é precedida de uma fase preliminar ou preparatória, destinada a apurar se houve crime e a identificar o seu autor.

No entanto, cabe a uma autoridade policial a responsabilidade pelo inquérito policial, que recebe essa delegação do chefe de polícia. Dentre as obrigações dos delegados, ou seja, da autoridade policial, o mesmo deverá “relatar” o inquérito policial e “indiciar” suspeitos da autoria de um crime.

Dessa forma, justifica-se a escolha desse tema, posto que entende-se que o esclarecimento da temática é primordial em um Estado Democrático de Direito efetivamente consolidado, impingindo a observância mais ampla do princípio do devido processo legal, já na fase antejudicial chamada inquérito policial, que neste contexto assume grande importância como instrumento auxiliar da Justiça Criminal e capaz de limitar direitos fundamentais da pessoa humana.

Assim, o investigado não pode ser tido simplesmente como objeto da investigação, mas sim, ainda, como agente de direitos que devem ser preservados mesmo nesta fase inquisitorial. Sendo assim, para que haja, enfim, o levantamento dessa discussão de importância inimaginável, com o intuito de tornar o procedimento de investigação e conclusão mais célere, não só para as autoridades como para a população.

Portanto, este trabalho buscar-se-à através de uma pesquisa bibliográfica analisar e compreende a eficácia na investigação criminal no inquérito policial judiciário civil em Cuiabá/MT.

## **1. REFERENCIAL TEÓRICO**

### **1.1 Polícia Judiciária Civil**

Sabemos que a função policial em si tem as mais altas e longínquas origens. Encontra-se descrita pelos povos considerados como os que alcançaram o maior grau de civilização na fase primaveril da história da humanidade: os egípcios e os hebreus.

No Brasil, somente em 22 de janeiro de 1808, com a vinda da Família Real Portuguesa, houve a necessidade da organização das funções policiais, para proteção da colônia. Em 10 de maio do mesmo ano foi criada a Intendência Geral de Polícia da Corte e do Estado do Brasil, sendo empregado o termo “Delegado”, designando a autoridade policial da Província, copiando o modelo existente em Portugal.

Em 13 de maio de 1809 ocorreu o primeiro registro histórico associado à Polícia Militar, quando foi instituída a Divisão Militar da Guarda Real de Polícia e somente em 25 de março de 1824, o Ato Adicional à Constituição instituiu a Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro e dos demais Estados.

Com a Lei 261, de 3 de dezembro de 1841, foi instituído o Código de Processo Penal do Império e foi criado no município da Corte e em todas as Províncias, um Chefe de Polícia com os respectivos Delegados de Polícia e subdelegados. A competência da polícia judiciária foi mencionada expressamente no Decreto 120, de 31 de janeiro de 1842, regulamentando a Lei 261.

Houve nova Reforma Processual no ano de 1871, com a Lei 2.033 e o Decreto 4.824, separando a polícia judiciária e instituindo o Inquérito Policial. A formação de uma polícia civil e de uma polícia militar foi imposta com o Decreto 66.862/70 e os Decretos-Lei 667 e 1.072/69.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1989 trata no Capítulo III da “Segurança Pública” e no Art. 144, determina:

A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

No entanto, percebe-se, assim, que a função policial sofreu várias modificações em sua organização, ao longo do tempo, ou para integrar as polícias ostensiva e judiciária, ou para melhor disciplinar suas atividades operacionais.

Diante deste contexto, e partindo desta breve análise, pode-se inferir que polícia significa a ideia de ordem pública como base política do Estado, sendo assim, um conjunto de regras para manter e restaurar a paz, a tranquilidade e a

segurança da sociedade. E, ainda, que tem como incumbência última a prevenção e repressão dos delitos.

Quanto a Lei complementar nº 155, de 14 de janeiro de 2004, publicada no Diário Oficial do Estado, dispõe sobre a Organização e o Estatuto da Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso e dá outras providências. Conforme ensina o Artigo 1º da Lei Complementar nº 155/04, a Polícia Judiciária Civil, instituição permanente do Poder Público, essencial à defesa da sociedade e à preservação da ordem pública, fica sujeita à vinculação e orientação de políticas públicas e planejamento estratégico da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, sem prejuízo da subordinação administrativa superior ao Governador do Estado.

Segundo resta demonstrado no art. 3º a Polícia Judiciária Civil tem autonomia administrativa, dispendo de dotação própria, conforme previr a lei orçamentária. O Estatuto estabelece em seu Artigo 4º que a unidade, a indivisibilidade, a uniformidade de doutrina e de procedimento, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade, a eficiência, a probidade administrativa, a ética, a hierarquia e a disciplina são princípios institucionais da Polícia Judiciária Civil.

É preciso assinalar que um dos avanços e inovações ocorridos na organização da Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso, foi a criação e instituição da Assessoria de Comunicação entre os Órgãos de Assessoramento Superior, como versa o Artigo 16 da Lei Complementar nº 155.

Contudo, na visão geral acerca da atividade policial, delimitando-os ao final apenas ao Estado de Mato Grosso, bem como das estratégias criadas no sentido de entrelaçar a Atuação da Polícia Judiciária Civil e a Sociedade sob o prisma de se respeitar e valorizar os direitos e a dignidade humana.

## **1.2 Investigação Criminal**

“Investigar” é uma palavra que advém do latim *investigatio*, de *investigare*, e significa indagar com cuidado, observar os detalhes, examinar com atenção, seguir os vestígios, descobrir.

A Investigação Criminal pode ser definida como um procedimento administrativo pré-processual, com a finalidade de colheita de elementos de

evidências, objetivando a averiguação do delito e de sua autoria, visando apurar o fato real, a verdade, tanto em favor da defesa como da acusação, não somente obter indícios para a acusação.

Nesta mesma linha de raciocínio, observa ROCHA que:

Com o objetivo de descobrir a verdade, até onde ela possa ser revelada, em todas as indagações que possa fazer depois do evento que se está levantando, a investigação possibilita a obtenção de elementos que darão uma exata visão de conjunto dos fatos, nas suas circunstâncias objetiva e subjetivas.

Portanto, investigar significa coletar provas que esclareçam o fato criminoso, demonstrando a sua existência ou não (materialidade) e quem para ele concorreu (autoria e participação), bem as outras circunstâncias relevantes.

A investigação policial talvez seja uma das poucas áreas onde o conhecimento pessoal do investigador permite que ele aja de forma decisiva na finalização de um caso. Parte deste problema se dá, principalmente no Brasil, devido a uma falta de sistematização quanto às análises de situações fáticas que possam ser adequadamente repassadas em academias e escolas de polícia.

O processo penal e a investigação criminal passaram a ser objeto de discussões e reformas. Esses temas dão motivação a alterações, especulações, reformulações legislativas não só no Brasil, mas da mesma forma em muitos outros países, principalmente naqueles de orientação romano-germânica, continentais, “também chamados de Direito Civil Law, nos quais os diplomas legislativos são as fontes principais do Direito”.

Etimologicamente, investigar provém da expressão latina investigar e significa o ato de seguir vestígios ou sinais de um fato ocorrido. Para os léxicos de nosso vernáculo, a intelecção advinda do termo investigação é: Ato ou efeito de investigar; busca, pesquisa. Indagação minuciosa, inquirição.

Ao se adicionar ao termo investigação a expressão criminal, transfere-se o ângulo de análise para a busca do sentido que assume relevo na órbita do direito e que será matéria prima de nossa pesquisa. Daí a importância de ser aferido o conteúdo axiológico desse matiz, que para os léxicos do direito pode assim ser traduzida: Conjunto de atos praticados sob a direção dos agentes estatais da persecução penal, para colheita de dados e elementos de convicção indispensáveis à preparação da ação penal, quer, desde logo, instruindo a denúncia ou a ou a queixa,

quer ainda, ofertando ao julgador a base provisória dos fundamentos da sentença a ser, oportunamente, proferida.

Doutrinariamente, costuma-se trabalhar conceitos como método pedagógico de localização espacial de uma matéria e, no direito, o termo investigação criminal não se furtou a essa regra.

Assim, investigação criminal pode ser considerada como ato ou efeito de investigar, de inquirir, de pesquisar, cujo objetivo é averiguar e esclarecer fatos pretéritos ou presentes, nunca futuros, possivelmente discriminados como infração penal.

O Processo Penal e a Investigação Criminal Preliminar apresentam uma importante questão que, por vezes, pode ser tomada até mesmo como paradoxal qual seja: equacionar as garantias de liberdade versus a necessidade de segurança. “Inegavelmente, numa análise sob o enfoque histórico-político, ao Estado é associada à proposta de normatização e controle social focados na busca da segurança”.

A investigação criminal é atividade estatal de natureza processual penal, sendo o inquérito policial o seu procedimento fundamental no sistema jurídico brasileiro. E, embora os manuais de processo penal nacionais continuem a considerá-lo como procedimento administrativo ou mera peça informativa, essa incorreção não nos deve obscurecer a compreensão adequada do inquérito policial no sistema processual penal.

É apenas uma questão de fato que as Polícias Judiciárias dos Estados e da União realizam a grande maioria senão por vezes a totalidade das investigações criminais, o que pode dar essa aparência enganosa de exclusividade. Mas, isso não se refere à lei e sim à estrutura estatal das instituições. Se o que ocorre de fato tivesse o condão de moldar a interpretação legal, então, por exemplo, nossa execução penal seria regida pelo Princípio da Desumanidade (sic); a população não teria direitos à saúde, educação e segurança pública de qualidade; o uso e posse de drogas estaria permitido, senão também seu comércio; o Jogo do Bicho não seria contravenção; a administração pública seria regida pelo Princípio do Desperdício (sic), da Ineficiência (sic) e, quem sabe, da Improbidade (sic).

O Processo Penal e a Investigação Criminal Preliminar apresentam uma importante questão que, por vezes, pode ser tomada até mesmo como paradoxal qual seja: equacionar as garantias de liberdade versus a necessidade de segurança.

“Inegavelmente, numa análise sob o enfoque histórico-político, ao Estado é associada à proposta de normatização e controle social focados na busca da segurança”.

Por outro lado, a defesa filosófica do poder estatal sempre foi no sentido de que o seu objetivo era propiciar a liberdade e segurança aos cidadãos. Embora em termos jurídicos esse conflito seja satisfatoriamente resolvido, na práxis penal e processual nem sempre se apresenta essa facilidade. A tese de se propiciar liberdade por meio da coerção e repressão das normas legais, bem como encontrar o ponto de equilíbrio no sistema jurídico-penal, desafia o discurso justificante das ciências jurídicas há algum tempo.

Talvez por isso se verifique na história da Humanidade que os desvios de cunho autoritário ou totalitários do poder político se evidenciam com mais frequência, sobretudo na persecução criminal. O arbítrio, nesses casos, é levado a cabo com a violação de direitos humanos e utilização de meios ilícitos para obtenção de prova. Ou seja, o Direito Criminal, Direito Penal e Processo Penal, “são os primeiros instrumentos a serem manejados pelo príncipe quando pretende chegar ao poder ilimitado, em detrimento da liberdade e direitos dos indivíduos”.

### **1.3 Inquérito Policial da Polícia Civil**

Atualmente, o Inquérito Policial, está regido pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e pelo Código de Processo Penal, vigente desde 1941, onde se encontra nos artigos 4º a 23.

Doutrinariamente SALLES JÚNIOR leciona que:

Inquérito Policial é o procedimento destinado à reunião de elementos acerca de uma infração penal. É o conjunto de diligências realizadas pela Polícia Judiciária, para apuração de uma infração penal e sua autoria, para que o titular da ação penal possa ingressar em juízo, pedindo a aplicação da lei ao caso concreto.

É conclusivo que o inquérito policial se presta a determinar se uma infração penal foi cometida, identifica os autores e partícipes e colhe o máximo de informações e elementos suficiente à acusação.

Na apuração de um fato que aparentemente representa ser ilícito e típico, na busca de provas de sua materialidade, de suas circunstâncias, e de indícios

de autoria, coautoria e participação, pode ocorrer de chegar a conclusão da inexistência da infração penal ou da impossibilidade da atribuição de sua autoria.

Portanto, o processo investigatório sempre esteve presente. Os crimes são, há muito praticados e, para a apuração de suas circunstâncias e autoria, necessários se fez o desenvolvimento de vários sistemas e meios investigatórios.

Primeiramente, surgiu em Atenas uma espécie de inquérito policial com escopo de apurar a improbidade individual e familiar daqueles que eram eleitos pelos magistrados. Era uma sindicância de cunho investigatório, ou seja, era um procedimento na esfera administrativa, com o objetivo de descobrir a ocorrência de um fato e sua autoria.A

A questão do inquérito policial deve ser analisada pelo menos sob duas perspectivas: uma, subjetiva, que concerne à instituição que o conduz, e outra, objetiva, que concerne à matéria da investigação. Sob a perspectiva subjetiva, o inquérito policial é instrumento administrativo, “pois se conduz por órgão da administração pública, e não por órgão judiciário, mas isso não exclui a possibilidade de falar-se em processo, afinal o processo não é uma categoria exclusiva da atividade jurisdicional”.

Deve-se ter em mente as várias espécies de processo administrativo, eleitoral, legislativo etc. Nesse sentido, pode-se entender o inquérito policial como processo administrativo. Sob a perspectiva objetiva, contudo, “o inquérito policial não se pode limitar ao direito administrativo, afinal o objeto de investigação não são infrações administrativas e o fim último a que se ordena não é uma sanção administrativa”.

E embora muitas ações de agentes públicos realizadas no curso do inquérito tenham natureza de atos administrativos, “não nos podemos esquecer de que em todos os poderes há uma estrutura administrativa como suporte dos atos da natureza peculiar ao poder de que se trata”.

É preciso que se tenha isso sempre em mente, “ainda que sejamos conduzidos a admitir uma categoria estranha ao direito processual brasileiro, qual seja: a possibilidade de falarmos de um processo penal administrativo”.

Também, sequer o fato de inexistirem partes ou contraditório no inquérito policial deve-se ter obscurecida a compreensão do inquérito policial como processo penal. Dessa forma, a teoria que define o processo com procedimento em

contraditório somente pode ser admitida como teoria prescritiva do processo, ou para ser mais preciso, como uma teoria do processo justo, mas em todo caso apenas uma teoria, entre outras que se pode sustentar.

Não se pode cair no equívoco de confundir teorias descritivas (mundo do ser) com teorias prescritivas (mundo do dever-ser) a ponto de ignorar tudo quanto desborde da ideia de justiça postulada. Para entendermos o equívoco dessa confusão, basta pensarmos em uma história do processo penal que se limitasse a descrever um conceito prescritivo (p. ex., do processo como procedimento em contraditório) e veríamos o quanto da real história completa do processo se perderia. Daí a necessidade de recorrer não apenas à história, mas também ao direito comparado para ampliarmos nossa compreensão sobre o processo penal e entendermos por que o inquérito policial se deve considerar como procedimento processual penal.

Em suma, pode-se observar que, embora não existam partes e contraditório, no inquérito policial considerado como procedimento penal de investigação no Brasil, há um sujeito de direito (portanto, não apenas um objeto de investigação) “com interesses legítimos à defesa, talvez não ampla, mas em alguma medida proporcional aos atos de restrição ao âmbito de proteção de direitos fundamentais do investigado”.

Afinal, não se pode ignorar que, atualmente, a grande parte das restrições a direitos fundamentais no processo penal ocorrem exatamente durante o inquérito policial. “É nesse que se realizam as mais graves medidas cautelares que atingem o investigado antes mesmo que se lhe declare qualquer culpa relativamente ao crime que se investiga”.

Pense-se nos atos de interceptação telefônica, nas medidas de busca domiciliar, nas prisões cautelares e nas quebras de sigilo bancário e fiscal, e assim ter-se-á uma noção do que se fala.

A comunidade jurídica brasileira já não pode mais ignorar a relevância processual penal de certos atos de instrução que se realizam no inquérito policial. E alguns doutrinadores, de fato, já têm percebido isso.

O inquérito policial tem o objetivo de embasar o titular da eventual ação penal no ajuizamento ou não da acusação, conferindo elementos mínimos para que a ação seja recebida pelo magistrado, que necessita de um mínimo conteúdo

probatório a embasar a ação penal, conferindo-se a esta a necessária justa causa. São exemplos de atos investigativos efetivados pela Polícia Judiciária a colheita de depoimentos, buscas e apreensões, prisões, exames periciais, campanhas, infiltrações e serviços de inteligência e contra-inteligência. Algumas das medidas referidas necessitam de autorização judicial em face de atentarem diretamente contra direitos fundamentais dos investigados.

O propósito da ação de investigação do inquérito visa cumprir dois objetivos: oportunizar elementos para que seja formado a "opinio delicti" do Ministério Público ou de quem move a ação judicial, se existe prova que baste do delito e do autor, e dar o alicerce probatório capaz de corresponder a expectativa para que a ação penal tenha causa justa. A justa causa para a ação penal é o conjunto de elementos que servem de provas aceitáveis sobre a existência do delito bem como do autor.

O inquérito policial pode ser instaurado: de ofício (portaria), que é quando o delegado fica sabendo de modo rotineiro da infração penal, é possível apenas em ação penal pública, "noticia criminis", ação indireta, mediata provocada; por requisição do juiz ou ministério público que trata de ordem dada ao delegado para instaurar inquérito policial nos casos de ação penal pública, é uma ação indireta, mediata e provocada; requerimento do ofendido: trata-se de um pedido da vítima ou que tenha autoridade para intentá-la, podendo ser indeferido, mas cabendo recurso para o chefe de polícia, é uma ação direta, mediata e provocada; Requisição do Ministério da Justiça.

O prazo para termino de um inquérito policial é de dez dias se o investigado estiver preso, não podendo ser investigado e de trinta dias se o investigado estiver solto, no caso para lei de drogas (lei 11143) o prazo é de trinta dias para investigado preso, podendo ser prorrogado por mais trinta dias e noventa dias para investigado solto, podendo ser prorrogado por mais noventa dias. Inquérito da polícia federal é de quinze dias, podendo ser prorrogado por mais quinze dias. Lei da economia popular é de dez dias para investigado preso ou solto. Código Processo Militar (CPM) prazo para investigado preso 20 dias e 40 dias para investigado solto, este podendo ser prorrogado por mais 20 dias.

Para existir um inquérito policial é necessário ser escrito; sigiloso (exceto para juiz, advogado e ministério público, conforme artigo 20 do CP);

inquisitivo: não existe contraditório e ampla defesa; e dispensável, a investigação pode começar de outras formas, como por exemplo investigação particular ou CPI.

O delegado não tem permissão para arquivar inquérito policial, este só cabe ao juiz, mas se surgirem novas provas este pode ser reaberto.

#### **1.4 A Investigação Criminal em Cuiabá/MT**

Entende-se que a investigação criminal traduz uma das mais importantes e complexas atividades prestadas pelo Estado. É por meio dela que o Estado desvenda a prática de ilícitos penais (crime ou contravenção), apontando o autor da infração, a materialidade delitiva e as circunstâncias presentes em determinado evento criminoso.

Como toda e qualquer atividade estatal, a fase de investigação criminal deve primar pela observância dos princípios alinhados no art.37, caput da Constituição Federal de 1988, notadamente a legalidade, publicidade, impessoalidade e eficiência dos serviços e atos que nela são desenvolvidos.

Significa dizer que os agentes públicos envolvidos na atividade investigativa devem, necessariamente, pautar sua atuação nos rigorosos limites impostos pela Constituição da República e legislação processual penal, sob pena de, adentrarem na tortuosa e perigosa esfera da ilegalidade e da arbitrariedade (exercício ilegítimo do poder).

No sistema processual penal brasileiro quem protagoniza a quase totalidade das investigações criminais é a Polícia Judiciária (Federal e Civil), e o faz com lastro constitucional envergado nos art.144, §§ 1º e 4º da Carta da República (importante registrar que outros órgãos públicos estão autorizados a deflagrar atividade investigativa, a exemplo das investigações capitaneadas pelas Comissões Parlamentares de Inquérito, Receita Federal, Banco Central e Ministério Público).

E no exercício dessa autorização constitucional as polícias investigativas, por meio de autoridade devidamente constituída – Delegado Federal ou Delegado de Polícia Civil -, instauram os inquéritos policiais com vistas a apurar condutas penalmente relevantes.

Aproximadamente, o inquérito policial pode ser definido como o procedimento administrativo presidido por autoridade pública competente, composto de um conjunto de atos e práticas investigativas voltados a desvendar eventos delituosos (autoria

e materialidade), reunindo elementos indiciários e/ou probatórios (destinados ao Ministério Público), suficientes a fundamentar o início da persecução penal em juízo.

Por se tratar de procedimento administrativo o inquérito policial deve ser conduzido dentro do balizamento constitucional imposto no art.37 da CR/88, ou seja, a legitimidade social desse poderoso instrumento é verificada somente quando a atuação estatal consegue demonstrar agilidade, qualidade e eficiência nos serviços públicos de natureza investigativa. Nesse contexto vale a indagação: O inquérito policial no Brasil atende o balizamento princípio lógico expresso na Constituição?

Em uma análise contextualizante a resposta certamente espelhará tom negativo, sendo pública e notória a insatisfação da população para com os serviços prestados pelos órgãos que atuam na esfera da segurança pública. No entanto, para além de respostas prontas e com vistas a desmistificar “verdades comodamente aceitas pelo senso comum”, cumpre aos atores jurídicos que atuam no cenário processual penal apontar as causas responsáveis pelas deficiências e as desastrosas consequências vivenciadas no atual panorama investigativo policial.

A partir do diagnóstico perfilado resta por viabilizada a construção de soluções aptas a provocar uma melhoria no sistema – atualmente em colapso. Alinhar pontos que impedem uma investigação policial eficiente e de qualidade não é tarefa das mais difíceis. Para tanto, basta que você cidadão (de bem) seja brindado com um dia de experiência na condição de vítima de um crime (furto, roubo, estelionato e outros) e procure a autoridade competente para registrar a devida ocorrência.

As deficiências estruturais veem à tona logo no momento em que a vítima se desloca a uma Unidade Policial (Delegacia de Polícia, Central de Ocorrências, CISCs, Plantão Metropolitano – o nome é o que menos interessa), geralmente distante do local em que ocorreu o delito; o drama é acentuado pela demora no atendimento (contingente reduzido de servidores – delegados, escrivães, investigadores) dispensado nas Unidades Policiais (situação a gerar o que se denomina “cifra oculta ou negra”, traduzida numa grande quantidade de crimes não comunicados oficialmente aos órgãos de persecução penal); daí adiante o que se verifica é uma gritante letargia do “Poder Público Investigativo” em conduzir os inquéritos policiais até o seu regular desfecho, qual seja, a conclusão das investigações com a apresentação de relatório subscrito pela autoridade policial (o quadro é grave na medida em que se constata que a esmagadora maioria dos inquéritos policiais concluídos são aqueles com indiciado preso).

Em contraposição aos problemas enfrentados, estão em andamento algumas inovações voltadas a aperfeiçoar o sistema processual, notadamente na busca de maior qualidade e eficiência do inquérito policial, dentre as quais se destacam: a implementação do sistema informatizado (via internet) de registro de ocorrências policiais (denominado “boletim virtual”); a tramitação direta dos inquéritos policiais entre a Polícia Judiciária Civil e o Ministério Público; o acesso, via internet, aos laudos oficiais elaborados pela Polícia Oficial e Identificação Técnica (POLITEC); o projeto de tramitação virtual e digitalização dos inquéritos policiais em fase de construção no Estado de Mato Grosso.

Em que pese a adoção de medidas salutares ao bom e regular andamento dos inquéritos policiais, muito se tem a fazer para atingir o padrão de excelência no serviço público de investigação. Para tanto não basta apenas propor alterações legislativas e superficiais, mas sim desintegrar o modelo arcaico e burocratizado de fazer Segurança Pública, superando paradigmas no enfrentamento do tema a ponto de priorizar a destinação e o gerenciamento de verbas públicas ao setor – como também deveria ocorrer nas áreas de saúde e educação -, tudo dentro de um macro planejamento de combate à criminalidade.

## **2. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Conclui-se, portanto, que não resta a menor dúvida que a Constituição Federal de 1988 representa uma ruptura paradigmática, alinhavada na contemporânea tradição dirigente e compromissária, com promessas de modernidade esculpidas no seu núcleo político-normativo, que aponta para a construção de um Estado Social e Democrático de Direito efetivo, cujo alvo ainda parece distante.

O inquérito policial não é o sistema, mas apenas o nome de um dos procedimentos utilizados pela Polícia Judiciária na apuração de infrações penais. O inquérito policial constitucionalizou-se, uma vez que veio expressamente citado no texto da Lei Maior - é a única forma de investigação criminal mencionada na Constituição.

Diante do exposto, é legítimo afirmar que o inquérito policial tem sim, valor probatório perante o processo penal, mesmo que de forma relativo, não fazendo jus florescer o entendimento de que seja tão somente peça informativa.

Confiar, em função de uma operação hermenêutica singela, o monopólio da investigação criminal preliminar a um único órgão, no caso a polícia judiciária, equivale a colocar uma pá de cal nos avanços que a cooperação e, em determinadas circunstâncias, o compartilhamento de tarefas tem possibilitado. O país tem avançado ninguém pode negar.

A instituição ministerial tem acertado mais do que errado. As eventuais falhas podem ser corrigidas pela ação concertada dos membros do Ministério Público, ou em virtude da manifestação do legislador. O modelo, todavia, haverá de ser preservado.

A Constituição de 1988 desenha o novo Estado brasileiro a partir de um nítido perfil democrático, desafiando, para o que aqui interessa a correta compreensão das competências conferidas aos órgãos encarregados de sua defesa.

Conforme a leitura pertinente da Constituição vigente, operacionalizada por uma teoria constitucionalmente adequada ao nosso espaço-tempo, infere-se, inegavelmente, a possibilidade, em hipóteses justificadas, pontuais, e transparentes à luz da razão pública, das investigações de natureza criminal, conduzidas pelo Ministério Público.

Entretanto, o inquérito policial, este sim instrumento exclusivo da autoridade policial, não consome todas as hipóteses de investigação. Trata-se, com efeito, de apenas uma delas, sendo certo que as investigações, mesmo com repercussão criminal, podem ser desenvolvidas das mais variadas formas no contexto da normativa constitucional vigente.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AREIAS, Patrícia Batista. **O inquérito policial e a polícia judiciária brasileira**. Disponível em: [http://www.avm.edu.br/docpdf/monografias\\_publicadas/k214853.pdf](http://www.avm.edu.br/docpdf/monografias_publicadas/k214853.pdf). Acesso em: 16 de Setembro, 2016.

BRASIL, **Código de Processo Penal**. Decreto-lei nº 3.689. 3 de outubro de 1941. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decretolei/Del3689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/Del3689Compilado.htm)> Acesso em 20 de Setembro, 2016.

BRASIL, **República Federativa do. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 16 de Setembro, 2016.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Primeiras impressões sobre a Lei nº 12.830/2013**. Investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia. Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3648, 27 jun. 2013. Disponível em: . Acesso em: 22 de Setembro, 2016.

ROCHA, Luiz Carlos. **Investigação policial: teoria e prática**. São Paulo: Saraiva, 1998.

SALLES JUNIOR, Romeu de Almeida. **Inquérito policial e ação penal**. 7. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 1998.

SILVA, José Geraldo da. **O inquérito policial e a polícia judiciária**. 4. ed. rev. e atual. Campinas: Millennium, 2002.